Diário Oficial

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

PODER Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 118 • Número 114 • São Paulo, sábado, 21 de junho de 2008 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 53.145, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Dispõe sobre a vinculação do Comitê Intersecretarial de Combate à Pirataria e dá providência correlata

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Comitê Intersecretarial de Combate à Pirataria, instituído pelo Decreto nº 50.472, de 13 de janeiro de 2006, passa a vincular-se à Casa Civil.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a alínea "b" do inciso III do artigo 2º do Decreto nº 51.460, de 1º de janeiro de 2007.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2008

ALBERTO GOLDMAN

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2008.

DECRETO Nº 53.146, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Define os parâmetros para a implantação, gestão e operação de estradas no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de São Paulo e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam instituídos, por este decreto, os parâmetros para a implantação, gestão e operação dos trechos de estradas públicas inseridos no interior de Unidades de Conservação de Proteção Integral no Estado de São Paulo.

Parágrafo único - Além do atendimento dos parâmetros fixados neste decreto, a implantação de novas estradas públicas, ou a duplicação das existentes, se submeterá ao processo regular de Licenciamento Ambiental, respeitadas as restrições para os diversos tipos de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

Artigo 2º - O órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável diretamente pela implantação e operação da estrada pública inserida em Unidade de Conservação de Proteção Integral, deverá providenciar um Plano de Implantação e um Plano de Gestão e Operação para cada trecho de estrada.

Parágrafo único - Os referidos Planos de Implantação e de Gestão e Operação devem ter manifestação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP nos limites de suas competências quando se referirem a trechos de rodovias administradas por particular sob regime de concessão.

Artigo 3º - O Plano de Implantação é o documento que descreve e orienta as providências que devem ser tomadas, visando a prevenção, mitigação e correção de impactos ambientais, quando da construção, implantação e duplicação de trechos de estradas públicas em Unidades de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º - Na elaboração do Plano de Implantação devem ser observados, sempre que possível e tecnicamente viável, os seguintes critérios, para os temas que seguem:

1. traçado - a estrada deve seguir o curso menos impactante possível, reduzindo ao máximo a interferência no meio físico, tais como cortes de taludes, aterros, drenagens de áreas úmidas, cruzamentos de cursos d'água e ações afins;

2. contenção de encosta e cortes de taludes - devem respeitar ao máximo a geologia e geomorfologia locais e provocar o menor impacto paisagístico possível;

3. pavimentação - em trechos não pavimentados, a pavimentação pode ser autorizada, devendo compatibilizar as necessidades de tráfego às características ambientais da Unidade de Conservação e às especificidades físicas locais, tais como relevo, clima, geologia, geomorfologia, hidrologia, priorizando a utilização de materiais menos poluentes, mas que apresentem durabilidade e baixa manutenção, se possível, utilizando-se materiais recicláveis;

4. redutores de velocidade - devem ser instalados para a adequação de velocidade em determinados trechos, obedecendo a legislação em vigor sobre a matéria;

5. ciclovias e vias para pedestres - sempre que possível, devem ser previstas no projeto vias próprias para o trânsito de ciclistas e pedestres, unindo pontos de parada, mirantes naturais em trechos que visem a interpretação natural e histórica e ainda, quando necessário, a segurança aos mesmos;

6. mirantes naturais - sempre que houver paisagens notáveis e as condições locais permitirem, devem ser feitos recuos que permitam breve estacionamento para contemplação das mesmas;

7. pontos de parada - podem ser feitos, se cabíveis, recuos com estacionamento para acesso a serviços de alimentação, áreas de lazer, de descanso e de conveniência;

8. ocupação da faixa de domínio - nos trechos no interior de Unidades de Conservação a faixa de domínio só poderá ser ocupada por estruturas que propiciem ao usuário uma maior integração com a natureza, como mirantes e áreas de descanso, sendo vedadas a instalação de engenhos publicitários;

9. guaritas - dependendo das características da estrada, podem ser erguidas guaritas para controle do acesso de veículos, limitando sua passagem quando necessário, observada a legislação e as normas técnicas atinentes à questão;

10. zoopassagens - nos trechos situados no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral devem ser construídas estruturas, baseadas em laudo técnico-científico, que permitam a passagem da fauna sob ou sobre a estrada em segurança, visando garantir o fluxo gênico e a integridade física da mesma;

11. pórticos - devem ser colocados, observada a legislação e as normas técnicas atinentes ao tema, na entrada e saída do trecho inserido na Unidade de Conservação, pórticos indicando seu nome e outras informações úteis aos visitantes;

12. centro de visitantes - deve haver, sempre que possível, na entrada, ou na saída da Unidade de Conservação, um Centro de Visitantes que disponibilize informações sobre a Unidade de Conservação, os atrativos da região e outras pertinentes;

13. sinalização - além da sinalização rodoviária normal deve haver sinalização interpretativa sobre os aspectos ambientais da Unidade de Conservação, observada a legislação que regula a matéria.

§ 2º - O Plano de Implantação deve atender às recomendações constantes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação.

Artigo 4º - O Plano de Gestão e Operação é o documento que orienta e baliza as condições de gestão e operação da estrada, sendo composto de:

I - Programa de Operação de Tráfego definindo, de acordo com cada situação, os tipos de veículos permitidos, velocidade máxima permitida, peso máximo permitido e horários de circulação, quando for o caso, atendida a legislação específica sobre o tema;

II - Programa de Contingência para acidentes envolvendo cargas perigosas;

III - Programa de Combate a Incêndios na faixa de domínio ou a partir da faixa de domínio;

IV - Programa de Monitoramento de avaliação de impactos;

V - Programa de Gestão e Monitoramento da Visitação nas estruturas edificadas ao longo do trecho inserido na Unidade de Conservação.

Parágrafo único - O Plano de Gestão e Operação deve atender as recomendações constantes do Plano de Manejo da Unidade de Conservação, restritas à competência legal do operador da rodovia.

Artigo 5º - São atribuições do gestor da Unidade de Conservação de Proteção Integral cortada por estrada pública:

I - manifestar-se de forma conclusiva quanto ao Plano de Implantação, quando do processo de licenciamento do trecho da estrada;

II - prestar colaboração técnica para a elaboração do conteúdo do Plano de Gestão e Operação;

III - elaborar os conteúdos para placas interpretativas e informativas, relativas à unidade de conservação, colocadas ao longo do trecho e dos materiais informativos que forem disponibilizados ao usuário nas estruturas de que trata este decreto;

IV - capacitar e treinar o pessoal envolvido com a elaboração e gestão dos Planos indicados neste decreto.

Artigo 6º - São responsabilidades do órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, que gerencia diretamente trecho de estrada regulado por este decreto, no que se refere aos Planos sob sua responsabilidade:

I - elaborar, implantar e gerir os Planos;

II - edificar as estruturas previstas nos Planos;

III - alocar o pessoal necessário à implantação dos Planos;

IV - custear o programa de capacitação do pessoal envolvido com a operação do trecho da estrada;

V - capacitar e treinar o pessoal envolvido com a gestão das estruturas previstas nos Planos.

Artigo 7° - O órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável direto pela gestão de trecho regulada por este decreto, bem como a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, terão representação no Conselho Consultivo da respectiva Unidade de Conservação.

Artigo 8º - Resolução conjunta entre a Secretaria do Meio Ambiente e a Secretaria dos Transportes regulamentará a implementação dos Planos previstos neste decreto, bem como as atribuições específicas de cada uma das Secretarias no acompanhamento de suas execuções.

Artigo 9º - Deverá ser estimulada, por meio da celebração de convênio, a cooperação entre o órgão ou entidade gestora da Unidade de Conservação, o órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável por trecho de estrada regulada por este decreto e a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, com vista ao intercâmbio de informações e medidas que possam remeter em prol da Unidade de Conservação.

Artigo 10 - Nos trechos de estradas inseridas em Unidade de Conservação de Proteção Integral, já implantados na data da edição deste decreto, o órgão, entidade ou empresa, pública ou privada, responsável diretamente por sua operação deverá elaborar Plano de Gestão e Operação com base neste decreto.

§ 1º - Na hipótese do trecho de estrada não ter a devida licença ambiental na data da edição deste decreto, o Plano de Gestão e Operação será um dos documentos necessários para fins de regularização da licença ambiental do empreendimento, atendidas as demais regras que regulam o tema.

§ 2º - Os critérios elencados para a elaboração do Plano de Implantação, quando possível do ponto de vista técnico, devem ser incorporados no Plano de Gestão e Operação nas hipóteses previstas neste artigo.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2008

ALBERTO GOLDMAN

Mauro Guilherme Jardim Arce

Secretário dos Transportes

Francisco Graziano Neto

Secretário do Meio Ambiente

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2008.

DECRETO Nº 53.147, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Autoriza a Fazenda do Estado a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Piracicaba, do imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e a vista da manifestação do Conselho do Patrimônio Imobiliário,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a permitir o uso, a título precário e por prazo indeterminado, em favor do Município de Piracicaba, de um imóvel localizado na Rua Cristiano Cleopath, nº 1902a, naquele município, antigo prédio da EE "Professor Benedito Ferreira da Costa", com 6.318,00m² (seis mil, trezentos e dezoito metros quadrados) de terreno e 2.515,00m² (dois mil, quinhentos e quinze metros quadrados) de construção, cadastrado no SGI sob o nº 37651, conforme identificado nos autos do Processo SE-118/2008.

Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á ao desenvolvimento de projetos municipais voltados à educação.

Artigo 2º - A permissão de uso de que trata este decreto, será efetivada por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado, dele devendo constar as condições impostas pela permitente.

Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2008

ALBERTO GOLDMAN

Maria Helena Guimarães de Castro

Secretária da Educação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2008.

DECRETO Nº 53.148, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóveis situados no perímetro urbano do Distrito de Capão Redondo, Município de São Paulo, necessários à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para a implantação de Programa Habitacional

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 1º e 2º, inciso V, da Lei federal nº 4.132, de 10 de setembro de 1962,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam declarados de interesse social, a fim de serem desapropriados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, por via amigável ou judicial, imóveis com superfície total de 4.459,90m² (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e nove metros quadrados e noventa decímetros quadrados), situados no Distrito de Capão Redondo, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, conforme processo provisório nº 5758007821 e protocolo nº 203.636/07, ambos CDHU, necessários à implantação de Programa Habitacional para famílias de baixa renda, com medidas, limites e confrontações mencionados na planta e memorial descritivo, elaborados com base nos títulos de propriedade, a saber: "Imóvel localizado à R. Vozes D'África, R. Manoel Fialho, Av. Alto de Vila Pirajussara - Distrito Capão Redondo - Município de São Paulo; medindo 93,50m de frente para a R. Manoel Fialho, mais 11,00m em curva de frente para a confluência da R. Manoel Fialho com a Av. Alto de Vila Pirajussara, mais 29,00m seguindo o alinhamento da referida avenida, mais 11,00m em curva de frente para a confluência da Av. Alto de Vila Pirajussara com a R. Vozes D'África, mais 105,00m seguindo o alinhamento da R. Vozes D'África, de onde deflete à direita e segue 42,30m, confrontando com Sistema de Recreio até alcançar o alinhamento da R. Manoel Fialho, encerrando uma superfície de 4.459,90m² (quatro mil, quatrocentos e cinqüenta e nove metros quadrados e noventa decímetros quadrados).".

Artigo 2º - Fica a expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação para os fins do disposto no artigo 15, do Decreto-lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução deste decreto correrão à conta de recursos próprios da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de junho de 2008

ALBERTO GOLDMAN

Lair Alberto Soares Krähenbühl

Secretário da Habitação

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 20 de junho de 2008.

DECRETO Nº 53.149, DE 20 DE JUNHO DE 2008

Declara de interesse social, para fins de desapropriação, imóvel situado no perímetro urbano do Distrito do Jabaquara, Município de São Paulo, necessário à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, para a implantação de Programa Habitacional

ALBERTO GOLDMAN, Vice-Governador, em Exercício no Cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos arti-